



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 18/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100354/2018-05
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária EXPRESSO MIRASSOL LTDA. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (DI BERNARDO LOGÍSTICA MIRASSOL LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária EXPRESSO MIRASSOL LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.245/14-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida (DI BERNARDO LOGÍSTICA MIRASSOL LTDA.).

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa EXPRESSO MIRASSOL LTDA., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DI BERNARDO LOGÍSTICA MIRASSOL LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 138/2017 (fls. 60 a 65 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

8. Neste caso, a **Expresso Mirassol Ltda** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de **Di Bernardo Logística Mirassol Ltda**, alegando que o termo "Mirassol" seria colidente.

9. Sem embargo, resta demonstrado que o núcleo utilizado pela recorrente "Mirassol" faz referência a cidade do Estado de São Paulo, sendo uma palavra de uso comum que determina um lugar. A sociedade recorrida tem como núcleo principal de sua denominação social a palavra "Di Bernardo", considerando que "Bernardo" é um nome civil de uso comum, e que a palavra "Mirassol" é utilizada apenas no final de sua denominação social. Sendo assim, observamos que as denominações sociais em análise são totalmente diferentes, não sendo suscetível de exclusividade, conforme disposto no art. 9º, "a" e "d" da IN/DREI Nº 15/2013.

10. Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

11. Posto isso, opinamos pelo **improvemento ao recurso protocolado**.

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 19 de abril de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 75 a 77 do Anexo Recurso ao Plenário).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente ^[1], recurso a esta instância superior.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 29 a 32 do Anexo Recurso ao Ministro).

7. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 138/2017 (fl. 34 do Anexo Recurso ao Ministro).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafo e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta

Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

EXPRESSO MIRASSOL LTDA.
e
DI BERNARDO LOGÍSTICA MIRASSOL LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que a palavra "MIRASSOL", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

14. Neste ponto, oportuno registrar que concordamos com a manifestação da Procuradoria da JUCESP quando assevera que *"resta demonstrado que o núcleo utilizado pela recorrente "Mirassol" faz referência a cidade do Estado de São Paulo, sendo uma palavra de uso comum que determina um lugar. A sociedade recorrida tem como núcleo principal de sua denominação social a palavra "Di Bernardo", considerando que "Bernardo" é um nome civil de uso comum, e que a palavra "Mirassol" é utilizada apenas no final de sua denominação social. Sendo assim, observamos que as denominações sociais em análise são totalmente diferentes, não sendo suscetível de exclusividade, conforme disposto no art. 9º, "a" e "d" da IN/DREI Nº 15/2013."*

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, motivo pelo qual opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995043/17-6 (35 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990245/14-7 (85 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas);

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 21 de julho de 2017 (fl. 84 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 4 de agosto de 2017 (fl. 02 do Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo .



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0263887** e o código CRC **CEC61CA9**.